



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 045/2023

Processo Licitatório: **7/2023-009-PMJ**

Modalidade: **DISPENSA** (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993).

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL POR MEIO DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 03/07/2023, às 15h24min, para análise¹, os autos do **Processo Licitatório nº 7/2023-009-PMJ**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993), devidamente autuado, com 01 (um) volume, com folhas numeradas (fls. 01/89) e rubricadas, cujo objeto é a contratação de serviço de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do programa cidade empreendedora.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74², ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual³, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁴, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Análise Técnica iniciada em 11/07/2023, às 17h00min, por Gabriela Zibetti.

² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

³ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁴ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume Único;

II. Ofício nº 213/2023-GP, de 21/06/2023, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, autorizando providências para abertura de processo licitatório para contratação de serviço de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do programa cidade empreendedora, conforme solicitação do Ofício nº 054/2023-SEMAPLAN, fls. 01;

III. Ofício nº 054/2023-SEMAPLAN, de 20/06/2023, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para contratação de serviço de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do programa cidade empreendedora, trabalhando eixos específicos: 1. *Gestão Municipal*; 2. *Lideranças Locais*; 3. *Desburocratização*; 4. *Sala do Empreendedor*; 5. *Compras Governamentais*; 6. *Empreendedorismo na Escola*; 7. *Inclusão Produtiva*; 8. *Cooperativismo e Crédito*. Anexa “Termo de Referência”, firmado pela S Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), informando que, após assinatura do contrato administrativo, será realizada reunião de “KICKOFF”, onde será

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



criado um **Grupo Técnico de Trabalho**, que será responsável pela construção do *cronograma de aplicação das soluções, fiscalização, gestão e o monitoramento, para fins de cumprimento do objeto deste contrato, no prazo de 18 (dezoito) meses*. O referido Grupo de Trabalho será composto por membros indicados pelo Sebrae/PA e pela Prefeitura Municipal de Jacundá, que serão interlocutores na atuação de cada eixo do Programa, conforme plano de trabalho apresentado pelo SEBRAE/PA, com detalhamento de 62 (*sessenta e duas*) *soluções contidas nos supracitados 08 (oito) eixos de atuação*, fls. 02/12-f/v;

IV. Solicitação de despesa nº 20230621001-SEMAPLAN, de 21/06/2023, firmada pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), contendo 01 (um) item (código 135500 – serviço de consultoria), fls. 13;

V. Despacho, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 149-A/2022-GP), em 21/06/2023, solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, fls. 14;

VI. Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em 22/06/2023, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informando a existência de crédito orçamentário e que a despesa será consignada na dotação orçamentária para Exercício 2023, na LOA/2023 (Lei nº 2.705/2022), fls. 15:

Tabela 1: Recursos Orçamentários

Unidade Gestora	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Educação
Funcional programática	04.122.0002.2.015 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Atividades Administrativas)
Natureza da Despesa	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Subdesdobro	3.3.90.35.99 – Outros Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Fonte: Despacho Contábil

VII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora PMJ, Itonir Aparecido Tavares, em 22/06/2023, fls. 16;

VIII. Termo de Autorização da Contratação, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares (Portaria nº 011/2021-GP), em 22/06/2023, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, fls. 16-A;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



IX. Portaria nº 149-A/2022-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação, fls. 17:

- Presidente: Izaac Scheidegger Emerique;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

X. Termo de Autuação, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 004/2022-GP), em 22/06/2023, fls. 18;

XI. Documentação de habilitação da paraestatal SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (CNPJ **.081.187/0001-**, Belém/PA, com natureza jurídica de serviço social autônomo), fls. 17/47;

XII. Resumo da proposta vencedora: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ (CNPJ **.081.187/0001-**, Belém/PA, porte EPP), R\$100.000,00, fls. 48;

XIII. Minuta de Contrato apresentada pelo SEBRAE, fls. 49/51-v;

XIV. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 22/06/2023, fls. 52;

XV. Parecer jurídico nº 066/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor EZEQUIAS MENDES MACIEL (OAB/PA 16.567), em 28/06/2023, fls. 53/56-f/v, que, após, pontuar sobre a finalidade e abrangência do parecer jurídico, faz relatório dos autos, fundamentou a modalidade dispensa de licitação (art. 37, XXI, da CF/88; e art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993), e, citando Diógenes Gasparini e Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo, defende a possibilidade de contratação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, destacando a necessidade de verificação, no regimento ou no estatuto da instituição, se há previsão de pesquisa, estudo ou desenvolvimento institucional compatível com o objeto da contratação e a compatibilidade dos preços do mercado (Súmula nº 250 – TCU). Ressaltou a necessidade de ser justificada a escolha da contratada e o preço contratado (art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/1993), destacando que não se encontra no expediente administrativo, justificativa formal do gestor quanto à escolha do contratante, tampouco justificativa do preço. Sinalizou que a Contratada apresentou certidões negativas e demais documentos que fazem prova de sua habilitação jurídica e fiscal, bem como atestados de capacidade técnica operacional. Quanto à minuta do contrato, atesta que atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, opina pela possibilidade da contratação direta, e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, condicionado ao cumprimento das recomendações:

Tabela 2: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO
a)	Que acoste aos autos justificativa dos preços com parâmetros em outros contratos realizados pela referida instituição;
b)	Especifique de forma detalhada a forma da ministração do programa, com datas, carga horária, locais e forma de ministração dos cursos;
c)	Insira na minuta do contrato a vinculação ao termo de referência, plano de trabalho e à proposta;
d)	Remeta-se à Controladoria Interna;

Fonte: Parecer jurídico nº 066/2023-PROJUR – preliminar

XVI. Contratos celebrados entre Municípios de Paragominas, Breves, Cametá, Castanhal, Dom Eliseu, Marituba, Barcarena, e o SEBRAE, com objeto semelhante ao presente certame, fls. 57/85-f/v;

XVII. Minuta de Contrato Retificada, vinculando o Termo de Referência e o Plano de Trabalho, conforme recomendação “c” do parecer jurídico, fls. 86/88-f/v;

XVIII. Declaração, firmada pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 03/07/2023, em atenção ao Parecer Jurídico nº 066/2023-PROJUR (PL 7/2023-009-PMJ), informa que: a) foram juntados contratos com objeto semelhante de outros órgãos, em que comprovam que o valor proposto está dentro dos parâmetros regionais (art. 57 e 85); b) na proposta de trabalho (item 3), está descrito que será formado grupo de trabalho para traçar um cronograma de aplicação das soluções (página 07); c) foi acrescentado na cláusula primeira, a vinculação ao termo de referência e ao plano de trabalho, e juntada a minuta retificada ao processo; d) encaminha-se à Controladoria Interna, fls. 89;

XIX. Autos recebidos na CONTRIN em 03/07/2023, 15h24min, fls. 89.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório nº 7/2023-009-PMJ, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993), tem como objeto a contratação de serviço de consultoria especializada em desenvolvimento territorial por meio do programa cidade empreendedora.



3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993 (art. 24, IV);
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021.

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontra-se **Documento de Formalização da Demanda**, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), parte legítima para solicitar a contratação.

3.3 DA LEGALIDADE:

A Comissão Permanente de Licitação foi nomeada pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 149-A/2022-GP, 03/06/2022, fls. 34.

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou na modalidade **dispensa de licitação** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sendo avaliado por Parecer Jurídico nº 066/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor EZEQUIAS MENDES MACIEL (OAB/PA 16.567), em 28/06/2023, fls. 53/56-f/v, que, após, pontuar sobre a finalidade e abrangência do parecer jurídico, faz relatório dos autos, fundamentou a modalidade dispensa de licitação (art. 37, XXI, da CF/88; e art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993), e, citando Diógenes Gasparini e Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo, defende a possibilidade de contratação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, destacando a necessidade de verificação, no regimento ou no estatuto da instituição, se há previsão de pesquisa, estudo ou desenvolvimento institucional compatível com o objeto da contratação e a compatibilidade dos preços do mercado (Súmula nº 250 – TCU). Ressaltou a necessidade de ser justificada a escolha da contratada e o preço contratado (art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/1993), destacando que não se encontra no expediente administrativo, justificativa formal do gestor



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



quanto à escolha do contratante, tampouco justificativa do preço. Sinalizou que a Contratada apresentou certidões negativas e demais documentos que fazem prova de sua habilitação jurídica e fiscal, bem como atestados de capacidade técnica operacional. Quanto à minuta do contrato, atesta que atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, opina pela possibilidade da contratação direta, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, condicionado ao cumprimento das recomendações, conforme transcrito na tabela 2 do relatório, cujo cumprimento foi declarado pelo Presidente da CPL, às fls. 89.

Na justificativa apresentada, no termo de referência, o Órgão Demandante esclarece-se que, em parceria com o Sebrae/PA, por meio do Programa Cidade Empreendedora, busca-se alcançar o objetivo de transformar o município de Jacundá, com a implementação de políticas públicas de desenvolvimento territorial, através de oito eixos estratégicos: 1. *Gestão Municipal*; 2. *Lideranças Locais*; 3. *Desburocratização*; 4. *Sala do Empreendedor*; 5. *Compras Governamentais*; 6. *Empreendedorismo na Escola*; 7. *Inclusão Produtiva*; 8. *Cooperativismo e Crédito*, fls. 03/07.

Na apresentação do Programa Cidade Empreendedora pelo Sebrae/PA, por meio de Ofício nº 001/2023, de 22/03/2023, firmado pelo Diretor Superintendente, Rubens Magno, fls. 10, foi esclarecido que *o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará – Sebrae Pará, é uma entidade privada que promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios no estado. Há 48 anos, atua com foco no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de desenvolvimento da economia paraense por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, acesso ao crédito e à inovação, estímulo ao associativismo, feiras e rodadas de negócios. Desta forma, intensificando a parceria institucional com esse Poder Público Municipal, apresenta o **Programa Cidade Empreendedora**, que é uma iniciativa do Sebrae que integra gestão pública e pequenos negócios em um ambiente de negócios de oportunidades para estimular a economia local e desenvolver os municípios. É o elo do papel do Sebrae como parceiro estratégico dos gestores públicos na missão de melhorar o ambiente de negócios do Estado do Pará. O programa tem como objetivo de transformação local pela implementação de políticas públicas de desenvolvimento nos eixos da Gestão Municipal, Liderança Locais,*



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Desburocratização, Sala do Empreendedor, Compras Governamentais, Empreendedorismo na Escola, Inclusão Produtiva, Cooperativismo e Crédito.

Segundo o Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Luiz Henrique Lima⁵, *os serviços sociais autônomos⁶ são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Não pertencem à Administração Pública, sendo considerados entes de cooperação com o Estado. Possuem autorização legal para arrecadar de forma compulsória recursos de parcela da sociedade para manutenção de suas entidades as denominadas contribuições parafiscais.*

TCU. Acórdão nº 2.509/2014 – Plenário – Recurso de Reconsideração, Relator Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Sistema S. Desvio de Finalidade.

Os recursos geridos pelas entidades do Sistema S têm natureza pública e sua utilização deve estar vinculada aos objetivos institucionais da entidade, sob pena de desvio de finalidade, ocorrência que sujeita os responsáveis ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

O documento de fls. 10 está em consonância com a finalidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, descrita no site oficial⁷ do Sebrae Nacional que define seu papel e das Unidades Estaduais:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada que promove a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro pequenas empresas– aqueles com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões.

Atuando com foco no fortalecimento do empreendedorismo e na aceleração do processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, acesso ao crédito e à inovação, estímulo ao associativismo, incentivo a educação empreendedora na educação formal, feiras e rodadas de negócios. As soluções desenvolvidas pelo Sebrae atendem o empreendedor que pretende abrir seu primeiro negócio, até as pequenas empresas que já estão consolidadas e buscam um novo posicionamento no mercado e o indivíduo que busca construir seu projeto de vida desenvolvendo suas competências empreendedoras desde a sua infância.

As soluções desenvolvidas pelo Sebrae atendem desde o empreendedor que pretende abrir seu primeiro negócio até pequenas empresas que já estão consolidadas e buscam um novo posicionamento no mercado.

Para garantir o atendimento aos pequenos negócios, o Sebrae atua em todo o território nacional. Onde tem Brasil, tem Sebrae. Além da sede nacional, em Brasília, a instituição conta com pontos de atendimento nas 27 Unidades da Federação, onde são oferecidos cursos, seminários, consultorias e assistência técnica para pequenos negócios de todos os setores.

⁵ LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas, 9ª edição – Rio de Janeiro; Forense; Método, 2021, p. 321.

⁶ SESI, SENAI, SESC, SENAC, **SEBRAE**, SENAR, SENAT, SEST, SESCOOP. APEX-Brasil, ABDI, Rede SARAH.

⁷ https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_quemsomos – acesso em 12/07/2023, às 13h50, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O Sebrae Nacional é responsável pelo direcionamento estratégico do sistema, definindo diretrizes e prioridades de atuação. As unidades estaduais desenvolvem ações de acordo com a realidade regional e as diretrizes nacionais.

O Sebrae é agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, mas não é uma instituição financeira, por isso não empresta dinheiro. Articula (junto aos bancos, cooperativas de crédito e instituições de microcrédito) a criação de produtos financeiros adequados às necessidades do segmento. Também orienta os empreendedores para que o acesso ao crédito seja, de fato, um instrumento de melhoria do negócio.

O SEBRAE-PA segue a mesma missão, conforme se observa no site da unidade estadual⁸, no entanto, conforme mencionado no parecer jurídico, fls. 53/56-f/v, há que verificar no regimento ou no estatuto da entidade, se a finalidade pública é compatível com o objeto do contrato.

De igual forma, o Município de Jacundá também tem como finalidade pública a execução de políticas públicas de desenvolvimento territorial sustentável, com fundamento no art. 179 da CF/88⁹, que, no âmbito nacional foi regulamentado na Lei Complementar nº 123/2006¹⁰; e, no âmbito municipal, pela Lei Municipal nº 2.486/2010¹¹.

Fundamentada a finalidade pública de promoção do desenvolvimento territorial sustentável, há que analisar as estratégias a serem utilizadas para se alcançar o objetivo comum.

Nota-se, no plano de trabalho apresentado, fls. 06/09-f/v, os serviços serão prestados pelo SEBRAE/PA na forma de consultoria e de instrutoria, aplicando 62 (sessenta e duas) soluções, distribuídas em oito eixos estratégicos, conforme descrito no Anexo I deste parecer, no período de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do contrato.

⁸ https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pa/quem_somos?codUf=15 – acesso em 12/07/2023, às 14h00, por Gabriela Zibetti.

⁹ CF/88. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm – acesso em 12/07/2023, às 14h25, por Gabriela Zibetti.

¹¹ <https://jacunda.pa.gov.br/lei-municipal-no-2486-2010-de-26-de-outubro-de-2010/> – acesso em 12/07/2023, às 14h38, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No referido plano de trabalho, consta informação que que, após assinatura do contrato administrativo, será realizada reunião de “KICKOFF”, onde será criado um **Grupo Técnico de Trabalho**, que será responsável pela construção do *cronograma de aplicação das soluções, fiscalização, gestão e o monitoramento, para fins de cumprimento do objeto deste contrato*. O referido Grupo de Trabalho será composto por membros indicados pelo Sebrae/PA e pela Prefeitura Municipal de Jacundá, que serão interlocutores na atuação de cada eixo do Programa Cidade Empreendedora, recomendando-se que o referido grupo de trabalho, quando da construção do cronograma de soluções, o faça na forma 5W2H, fazendo-se constar as entregas, os indicadores de desempenho e de monitoramento.

Quanto ao preço da proposta, observa-se, fls. 10-v, que o investimento guarda conformidade com o número de habitantes. E, para municípios de 30 mil a 80 mil habitantes, o investimento total do Programa Cidade Empreendedora é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) de subsídio do SEBRAE/PA; e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) a contrapartida do Município de JACUNDÁ.

No entanto, conforme asseverado pelo douto parecerista jurídico, faz-se necessário que haja manifestação expressa da gestão, para justificar a escolha da contratada, e do preço da proposta (art. 26, parágrafo único II e III, da Lei nº 8.666/1993), sendo anexados contratos administrativos com objeto semelhante, firmado pelo SEBRAE/PA, com outros municípios, fls. 57/85-f/v, conforme declaração firmada pelo Presidente da CPL, fls. 89.

Logo, para atestar o cumprimento dos requisitos previstos na Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, recomenda-se que sejam acostados aos autos o estatuto da entidade contratada e a Termo de Justificativa da Escolha da Contratada e do Preço da Proposta, firmado pelo Presidente da CPL, nos moldes do (art. 26, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

Súmula 250 – TCU

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No que tange à documentação de habilitação, foram acostadas aos autos às fls. 17/47, conforme tabela abaixo:

Tabela 3: Habilitação

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ EMPRESAS DO PARÁ
HABILITAÇÃO JURÍDICA	Fls. 20/37
REGULARIDADE FISCAL	Fls. 19, 38/41
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Fls. 47, 57/85
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	Fls. 42/44
OUTROS	Fls.46
RESULTADO	HABILITADA

Fonte: Documentos de Habilitação

Não é demais ressaltar o parecerista jurídico atesta a habilitação do CONTRATADO, e a regularidade da minuta do contrato, manifestando-se pela possibilidade de contratação direta e prosseguimento do feito.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹².

¹² Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.



A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹³ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame.

3.6 DA PUBLICIDADE

O cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações, conforme previsto Resolução nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* “publicada”:

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na **Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação**;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* “realizada”: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos;

III - para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

¹³ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

Sinaliza-se a necessidade de inserção no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**), de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹⁴, 5º¹⁵, 7º, VI¹⁶, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁷:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁷ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



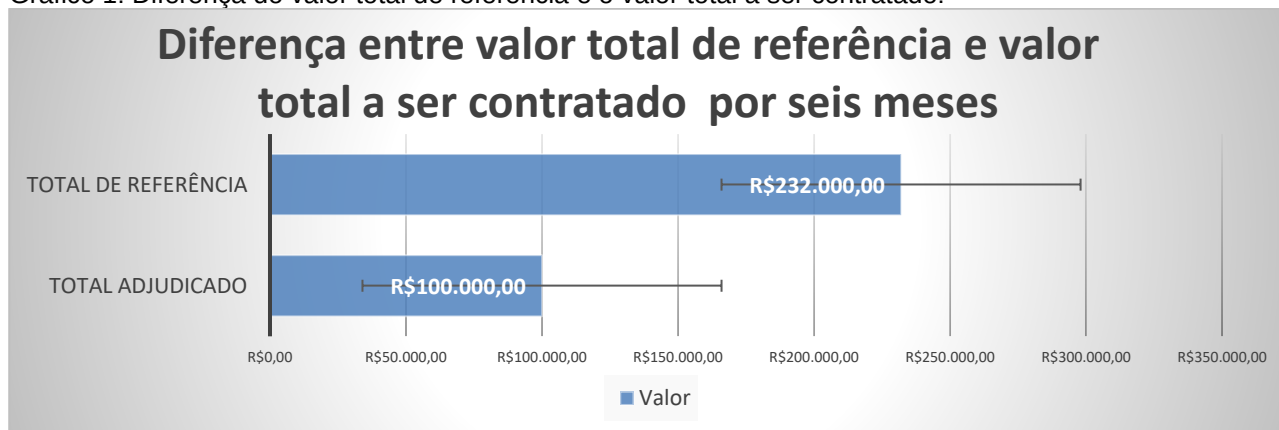
“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora PMJ.

No que tange à eficácia, observa-se, no mapa de preços e no resumo de cotação, com base em pesquisa de mercado, que formou o obteve global referencial obtido foi de R\$232.000,00¹⁸. Enquanto que o valor empenhado foi de **R\$100.000,00**¹⁹, o que corresponde a **43,10%** do valor global referencial.

Gráfico 1: Diferença do valor total de referência e o valor total a ser contratado:



Fonte: PL 7/2023-009-PMJ

3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, fls. 15, Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), em 20/05/2023, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informando a existência de crédito orçamentário e que a despesa será consignada na dotação orçamentária para Exercício 2023, na LOA/2023 (Lei nº 2.705/2022), conforme transcrito na tabela 01 do relatório.

No que tange à Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**, salienta-se que foi indicada a Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de

¹⁸ Média de Preços, apurados nos contratos acostados às fls. 57/85.

¹⁹ Conforme número de habitantes, fls. 10-v.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Administração e Planejamento, na atividade 2.015 – (Secretaria Municipal de Administração e Planejamento), compatível com o objeto do certame, conforme Relatório de Despesas Orçamentárias por Projeto/Atividade, constante do Portal da Transparência²⁰, havendo saldo orçamentário nesta data:

Tabela 3: Saldo Orçamentário

Código	Especificação	Fixado (R\$)	Autorizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	Saldo Orçamentário (R\$)
2.015	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Atividades Administrativas)	4.310.000,00	4.408.900,00	3.042.041,99	2.957.136,36	2.376.158,26	1.366.858,01

Fonte: Portal da Transparência PMJ

Quanto ao elemento de despesa, foi indicado serviço de consultoria (35), que está em consonância com a demanda e em conformidade com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021²¹:

30 – Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pendrive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro.

²⁰

<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/44589487/consolidado/consultarpagprojetativo?mes=7&ano=3&clean=false&datainfo=MTlwMjMwNzEwMjA0NFBQUA%3D%3D> - acesso em 10/07/2023, 17h59min, por Gabriela Zibetti.

²¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943



Verifica-se que a fonte de recurso, informada até o presente momento, não se trata de transferências voluntárias federal ou estadual; apenas recursos não vinculados a impostos (15000000).

Às fls. 16, foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – PMJ.

4. CONCLUSÃO

Os autos vieram para análise em 03/07/2023. Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade dispensa de licitação (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993), atestada por parecer jurídico, fls. 53/56-f/v, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação da empresa vencedora, proposta válida, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

No entanto, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto ratificação ou não da dispensa de licitação:

4.1 Anexe-se comprovante de inscrição o cadastro de contribuintes nacional (CNPJ), emitido em 12/07/2023, às 9:40:01, nesta CONTRIN; Certidões Negativas de Débito de Natureza Tributária e Não Tributária, emitidas em 12/07/2023, às 9:45:00, nesta CONTRIN; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido em 12/07/2023, 17:12:41, nesta CONTRIN;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- 4.2 Solicite-se apresentação do Estatuto do SEBRAE/PA (Súmula 250-TCU);
- 4.3 O Presidente da CPL deverá apresentar Termo de Justificativa da Escolha da Fornecedora e Justificar o Preço, demonstrando que obteve a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993);
- 4.4 Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- 4.5 Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente (Prefeito) para ratificação;
- 4.6 Anexem-se a portaria de nomeação do fiscal do contrato e respectivo termo de ciência;
- 4.7 Anexem-se comprovantes de publicação do extrato de dispensa de licitação, do termo de ratificação da Autoridade Competente (Prefeito) e do extrato do termo de contrato;
- 4.8 Certifique-se a inserção dos dados no mural de licitações do TCM/PA, bem como as demais regras de publicidade e transparência pública, mencionadas no tópico específico (IN 22/2021-TCM/PA);
- 4.9 Quando da reunião do Grupo de Trabalho, composto por membros indicados pelo Sebrae/PA e pela Prefeitura Municipal de Jacundá, que serão interlocutores na atuação de cada eixo do Programa Cidade Empreendedora, para a construção do cronograma de soluções, sugere-se que se faça na forma 5W2H, fazendo-se constar as entregas, os indicadores de desempenho e de monitoramento;
- 4.10 Após elaboração do plano de ação (cronograma de soluções), sugere-se a inserção de projeto (Cidade Empreendedora) na Lei Orçamentária Anual de 2024, para constar os elementos de despesas do serviço de consultoria, e demais despesas que serão suportadas pela PMJ, necessárias à execução contratual.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



daquele emanado por esta Controladoria Interna, uma vez que compete à governança o direcionamento, monitoramento e avaliação do interesse público, cabe-lhe o dever de rever os próprios atos, com fulcro no princípio da autotutela administrativa (Súmula STF nº 473).

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Devolvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 12 de julho de 2023²².

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²² Justifica-se o lapso temporal entre o recebimento dos autos (03/07/2023) e a elaboração do parecer, no volume de processos em análise nesta Controladoria Interna, responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Jacundá (Lei Municipal nº 2.383/2005), e na necessidade de levantamento de dados/informações não constantes dos autos.